SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161709 - RS (2026/0028016-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FREY
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ARI ROESLER - RS058017
		CÁSSIO RECKZIEGEL - RS081792
		PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN - DF026859
		ALEX TRINDADE GONÇALVES - RS104228
		BRUNA FRANCIELLE BES - RS122958
		CAMILA SARI - RS107418
		ARIANI RECKZIEGEL - RS079564
		FÁBIO BAIERLE DA SILVEIRA - RS135129
		GUILHERME BENHUR DE LIMA - RS138193
		MARCOS VINÍCIUS PRESTES DA SILVA - RS132799B
		VANDERLI PEIXOTO DE OLIVEIRA - RS123363
AGRAVADO	:	ADEMAR PAULO SCHUSTER
ADVOGADOS	:	NEIMAR SANTOS DA SILVA - RS026857
		MARCIA DA SILVEIRA MOREIRA - RS066623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS ARTS. 373, I E II, E 339 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PAGAMENTO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação monitória fundada em confissão de dívida, em que se discutem ônus da prova (art. 373 do CPC), ilegitimidade passiva (art. 339 do CPC) e repetição em dobro (art. 940 do CC).

2. A indicação genérica do art. 373, I e II, do CPC, sem explicitar de

Documento eletrônico VDA59478803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e0d1dba1-9988-4b21-b258-2539986161cb

que modo o acórdão teria desrespeitado o regime de distribuição do ônus probatório, caracteriza fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; além disso, a pretensão demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A tese de ilegitimidade passiva, ancorada em alegações de coação, atuação como mero intermediador e discussão sobre suposta agiotagem, não encontra amparo suficiente no conteúdo normativo do art. 339 do CPC, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. A aplicação do art. 940 do CC pressupõe má-fé do credor e pagamento indevido; reconhecidos pelas instâncias ordinárias o mero erro de cálculo sem má-fé e a ausência de pagamento, a revisão desse quadro fático é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59478803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e0d1dba1-9988-4b21-b258-2539986161cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161709 - RS (2026/0028016-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FREY
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ARI ROESLER - RS058017
		CÁSSIO RECKZIEGEL - RS081792
		PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN - DF026859
		ALEX TRINDADE GONÇALVES - RS104228
		BRUNA FRANCIELLE BES - RS122958
		CAMILA SARI - RS107418
		ARIANI RECKZIEGEL - RS079564
		FÁBIO BAIERLE DA SILVEIRA - RS135129
		GUILHERME BENHUR DE LIMA - RS138193
		MARCOS VINÍCIUS PRESTES DA SILVA - RS132799B
		VANDERLI PEIXOTO DE OLIVEIRA - RS123363
AGRAVADO	:	ADEMAR PAULO SCHUSTER
ADVOGADOS	:	NEIMAR SANTOS DA SILVA - RS026857
		MARCIA DA SILVEIRA MOREIRA - RS066623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS ARTS. 373, I E II, E 339 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PAGAMENTO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação monitória fundada em confissão de dívida, em que se discutem ônus da prova (art. 373 do CPC), ilegitimidade passiva (art. 339 do CPC) e repetição em dobro (art. 940 do CC).

2. A indicação genérica do art. 373, I e II, do CPC, sem explicitar de

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

que modo o acórdão teria desrespeitado o regime de distribuição do ônus probatório, caracteriza fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; além disso, a pretensão demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A tese de ilegitimidade passiva, ancorada em alegações de coação, atuação como mero intermediador e discussão sobre suposta agiotagem, não encontra amparo suficiente no conteúdo normativo do art. 339 do CPC, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. A aplicação do art. 940 do CC pressupõe má-fé do credor e pagamento indevido; reconhecidos pelas instâncias ordinárias o mero erro de cálculo sem má-fé e a ausência de pagamento, a revisão desse quadro fático é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE ROBERTO FREY (FREY) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PREVISÃO QUE SE CONSTITUI EM VERDADEIRO BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE DE MULTA. CLÁUSULA QUE, NO CASO CONCRETO, FOI ARBITRADA EM PERCENTUAL DESPROPORCIONAL, CONSIDERANDO A NATUREZA DO CONTRATO E O VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO PARA 10%. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO VENCIMENTO. OBRIGAÇÃO COM PRAZO ESTIPULADO PARA CUMPRIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO TERMO FINAL. INCIDÊNCIA ARTIGO 397, DO CÓDIGO CIVIL. AFASTAMENTO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA O FIM DE EXTIRPAR OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO VALOR DO DÉBITO E PARA REDUZIR O PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fl. 292)

Os embargos de declaração de FREY foram desacolhidos (e-STJ, fl. 306).

Nas razões do agravo, FREY apontou afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 5/STJ e 282 e 356/STF; alegou usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade; sustentou a plena viabilidade do REsp com fundamento no art. 105, III, a, da CF.

Não houve apresentação de contraminuta pelo recorrido (e-STJ fls. 323-333).

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, FREY sustenta (1) violação do art. 373, incisos I e II, do CPC, por não observância ao conjunto probatório e à boa-fé nas tentativas de cobrança de terceiros; (2) violação do art. 339 do CPC, por ilegitimidade passiva, afirmando não ser emissor dos títulos e alegando coação na assinatura da confissão de dívida e (3) violação do art. 940 do CC, com defesa de repetição em dobro diante de cobrança em duplicidade do valor de R$ 110.000,00 [cento e dez mil reais] e ilegalidade de honorários contratuais.

Sem contrarrazões do recorrido.

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

As partes firmaram um instrumento particular de confissão de dívida para garantir ao autor (Ademar Paulo Schuster) o retorno de valores que havia “investido” por intermédio do réu (José Roberto Frey), que atuava como intermediador de financiamentos, captando recursos de investidores e emprestando a terceiros, com garantia por cheques e notas promissórias. O réu não conseguiu receber dos terceiros e o autor buscou constituir título executivo por ação monitória.

A sentença julgou parcialmente procedente a monitória, constituiu o título executivo e ajustou o débito para excluir a multa do art. 475-J do CPC/1973 (R$ 37.765,30 – trinta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Fixou ônus sucumbenciais, manteve juros de mora e rejeitou a reconvenção do réu.

No julgamento da apelação do réu, o Tribunal estadual manteve a legitimidade passiva e a exigibilidade da confissão de dívida, afastou nulidade por agiotagem e vício de consentimento, e registrou inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de cobrança. Reduziu a multa moratória contratual de 15% para 10% e afastou a cobrança de honorários contratuais por configurar *bis in idem*. Rejeitou a aplicação do art. 940 do Código Civil por ausência de má-fé e porque não houve pagamento pelo réu.

Os embargos de declaração do réu foram desacolhidos, por inexistência de omissão, mantendo-se o entendimento sobre legitimidade passiva, multa moratória e afastamento do art. 940.

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

O réu interpôs recurso especial alegando ofensa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor. A Vice-Presidência do Tribunal estadual não admitiu o recurso especial, afirmando que a pretensão demandava reexame de provas (Súmula 7/STJ). Contra essa decisão o réu interpôs agravo em recurso especial, cuja distribuição foi determinada no Superior Tribunal de Justiça.

Violação do art. 373, incisos I e II, do CPC

Defende FREY que o acórdão recorrido não observou o conjunto probatório e da boa-fé nas tentativas de cobrança de terceiros.

Afirma que apresentou provas documentais e testemunhais que evidenciam a complexidade das operações financeiras envolvidas e a boa-fé na tentativa de cobrança dos valores devidos, citando as declarações das testemunhas Cristina Borba Alves e Lauri Roni Pretzel. Argumenta que a análise das provas documentais, como o Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida, foi superficial e desprezou-se a boa-fé do réu na tentativa de cumprir com suas obrigações contratuais, o que teria sido comprovado por meio de documentos e testemunhas.

Da leitura das razões recursais, não se verifica a exposição de tese jurídica dissociada dos fatos ou a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido. FREY recorre às provas produzidas para apresentar sua tese, sem, contudo, demonstrar a violação a lei federal.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu, em parte, de recurso especial manejado em ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e alimentos, para, nessa extensão, negar-lhe provimento. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade, por entender que a amizade das testemunhas com a parte não bastava para caracterizar suspeição sem prova de interesse no litígio; afastou alegação de confissão quanto à origem hereditária de valores bancários e reconheceu o não cumprimento do ônus da prova; determinou a partilha das parcelas pagas na constância do casamento relativas ao imóvel financiado e dos valores bancários não comprovadamente excluídos da comunhão; reputou incabível pedido contraposto de aluguéis formulado apenas em contestação; e manteve os alimentos no percentual anteriormente fixado.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da inexistência de interesse das testemunhas no desfecho da causa e da inexistência de prejuízo processual pode ser*

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

revisto em recurso especial, para fins de suspeição fundada em amizade íntima (CPC, art. 447, § 3º, I); (ii) saber se a partilha apenas dos direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento, em vez do imóvel financiado em si, configura julgamento extra petita em ação de divórcio (CPC, arts. 141 e 492);
(iii) saber se a tese de partilha de benfeitorias realizadas em imóvel financiado, com base nos arts. 1.658 e 1.660, IV, do Código Civil, foi efetivamente prequestionada na instância de origem; (iv) saber se a alegação de que os valores existentes em conta bancária do cônjuge, alegadamente decorrentes de herança, podem ser excluídos da comunhão, à luz do contexto fático-probatório e do óbice da Súmulas 7/ STJ;(v) saber se o recurso especial atendeu ao ônus de demonstrar, de forma clara e específica, a violação ao art. 373, I e II, do CPC, de modo a afastar o óbice da Súmula 284/STF; (vi) saber se a revisão do percentual de alimentos fixado pelas instâncias ordinárias, com base no trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, é viável em recurso especial; e (vii) saber se restou adequadamente demonstrada a divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de pedido contraposto de arbitramento de alugueres em ações de família.
III. Razões de decidir
3. Há precedente do STJ no sentido de que a mera amizade ou vínculo da testemunha com as partes, especialmente quando existente com ambos os litigantes ou sem demonstração de interesse no resultado da causa, não configura, por si só, suspeição, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, apreciar a credibilidade dos depoimentos, sendo certo que a nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual não se pode acolher a alegação de invalidade do julgamento por suposta suspeição de testemunhas, uma vez que vedado, em recurso especial, o reexame dessa conclusão, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Não há violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador, mediante interpretação lógico-sistemática do pedido, concede tutela jurisdicional menor ou contida no pedido formulado, sendo a partilha de direitos e obrigações do contrato de financiamento imobiliário pretensão logicamente abrangida pelo pedido de partilha do imóvel financiado, afastando-se a tese de julgamento extra petita.
5. A tese relativa à partilha de benfeitorias à luz dos arts. 1.658 e 1.660, IV, do Código Civil não foi objeto de exame específico pelo Tribunal de origem, sob o enfoque pretendido, mesmo após embargos de declaração, inexistindo prequestionamento explícito ou implícito, tampouco alegação de violação ao art. 1.022 do CPC a viabilizar prequestionamento ficto, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
6. No tocante à alegada origem hereditária dos valores depositados em conta bancária, o acórdão estadual firmou, com base em prova documental e testemunhal, que não há vínculo demonstrado entre o produto da venda de bens herdados e o saldo bancário a ser partilhado e que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a sub-rogação, de modo que a alteração dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
7. Quanto à alegada violação ao art. 373, I e II, do CPC, verifica-se a deficiência de fundamentação nas razões do especial, pois o recorrente se limitou à indicação genérica do dispositivo, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, em que medida o acórdão teria desrespeitado o regime de distribuição do ônus da prova; incide, por analogia, a Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do ponto por ausência de fundamentação adequada.

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

8. Em relação aos alimentos, a conclusão do Tribunal de origem de que o valor fixado observa o trinômio necessidade/possibilidade/ proporcionalidade e a capacidade financeira do Alimentante, para garantir a subsistência do filho sem comprometer a do genitor, está calcada em premissas fáticas, sendo inviável, em recurso especial, revisar tais premissas, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.
9. Não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, tampouco demonstração de similitude fática, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a controvérsia é fortemente ancorada em fatos e provas, de modo que a própria aplicação da Súmula 7/STJ impede o exame da divergência pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não provido
(AgInt no REsp n. 2.204.312/MG, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 489/CPC. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE ARTIGO SEM DESENVOLVER ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
2. A parte recorrente indicou a violação de dispositivo legal, sem, contudo, desenvolver argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.085.813/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 – sem destaques no original)

Não fosse isso, rever as conclusões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL SEM CONDIÇÕES TÉCNICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). ÔNUS DA PROVA (ART. 373 DO CPC). PENSÃO VITALÍCIA (ART. 950 DO CC). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação indenizatória decorrente de

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

atendimento de urgência por plano de saúde, em que se reconheceu falha na transferência do paciente para unidade hospitalar sem condições técnicas, com condenação por danos morais, estéticos e pensão vitalícia.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ sob a alegação de revaloração da prova; (ii) houve violação dos arts. 950 do CC e 373, I e II, do CPC acerca do pensionamento vitalício e da distribuição do ônus probatório; (iii) houve violação dos arts. 186, 884 e 927 do CC diante da tese de inexistência de ato ilícito e de culpa concorrente; (iv) o prequestionamento por embargos de declaração é suficiente para afastar a inadmissibilidade.
3. A pretensão de rediscutir a existência de falha na prestação do serviço, o nexo causal e a redução da capacidade laborativa, tal como fixados nas instâncias ordinárias com base em prova pericial e documental, configura reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ.
4. O acórdão estadual afirmou responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC), reconheceu erro antecedente na transferência para hospital sem condições técnicas, aplicou a dimensão objetiva do ônus da prova (art. 373 do CPC) e concluiu, com base em perícia, pela incapacidade parcial definitiva e pela pensão vitalícia (art. 950 do CC).
5. A análise da alegação recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, discussão de todo inadequada em recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.969.705/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter adquirido da ré um ecógrafo, um tomógrafo usado e um aparelho de ressonância magnética, tendo havido atraso na entrega, defeitos que originaram a devolução de equipamentos, e, não obstante os pagamentos realizados, foi surpreendido com o protesto de duplicata sem aceite.
2. A Corte de origem consignou a impossibilidade de se considerar o valor de compra do bem no ato da devolução, especialmente porque os vícios foram constatados após o encerramento do prazo de garantia.
Assentou que a valoração do aparelho em patamar inferior ao pretendido levou em consideração a contranotificação e o orçamento juntado que comprova a desvalorização do bem, e não a vigência do prazo de garantia.
3. No caso, o acórdão recorrido apenas aplicou, acertadamente, a regra geral de distribuição do ônus da prova, disposta no art. 373 do CPC/2015 ("O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"), de maneira que a duplicata foi protestada no montante adequado e,

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

por isso, é devida. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão estadual.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.069.306/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. REVISÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. O Tribunal de origem, a partir da análise detalhada dos depoimentos das partes, da testemunha e dos demais elementos probatórios, fixou premissas fáticas no sentido de que o acidente decorreu de culpa exclusiva do réu, que não observou as cautelas e normas de trânsito aplicáveis à manobra de ultrapassagem e retorno à faixa de rolamento.
2. A verificação de eventual ofensa ao art. 373, I, do CPC/2015, para reavaliar se o autor se desincumbiu ou não do ônus da prova e se a culpa exclusiva do réu estaria comprovada, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.104.019/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 – sem destaques no original)

Violação do art. 339 do CPC

Argumenta FREY que não é emissor dos títulos e alega coação na assinatura da confissão de dívida, questionando sua legitimidade passiva. Assim, sustenta ilegitimidade passiva, porque não foi o emissor dos cheques/notas promissórias, e atuou apenas como intermediador e teria sido coagido a assinar a confissão de dívida. Afirma que não poderia responder por dívida alheia, apontando inclusive discussão sobre agiotagem e nulidade do negócio (e-STJ, fls. 311-313 e 317-319).

O acórdão recorrido rejeitou a tese com base em duas premissas: a relação jurídica discutida é a que decorre da confissão de dívida firmada diretamente entre autor e réu; e o instrumento apresentado é documento hábil que comprova o crédito do autor (art. 700 do CPC), tornando irrelevante, para a legitimidade passiva, quem emitiu os títulos que serviram de garantia nas operações subjacentes.

Confira-se trecho do acórdão:

(...)

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

> *Dito isto, é inarredável que a relação que está em julgamento é aquela entre autor e réu e não entre os terceiros beneficiados com os empréstimos e emitentes dos cheques dados em garantia.*
> *Nesta senda, quanto ao documento hábil a aparelhar a constituição da dívida pretendida pelo autor/recorrido, verifico que este apresentou o instrumento de confissão de dívida, o qual comprova, de modo suficiente, o crédito dele, nos termos do art. 700 do CPC.*
> ***Isso, por si só, já afasta os argumentos do apelante no sentido de que seria ilegítimo para figurar no polo passivo da ação monitória - porque não está em cobrança os cheques emitidos por terceiros e sim a confissão de dívida firmada entre as partes ora litigantes - e de que o contrato seria nulo pela caracterização de agiotagem, na medida em que, se tal prática ocorreu - o que não resta nem minimamente demonstrada nos autos - teria sido realizada em prejuízo dos terceiros e não do réu, o que inclusive afasta a sua legitimidade para suscitar tal questão.***
> *(...).*
> [e-STJ, fl. 289 – sem destaques no original]

Reforçou-se que não foi comprovado vício de consentimento ou coação e que nada há de ilícito no objeto do negócio, celebrado entre partes capazes, no exercício da autonomia da vontade.

No cotejo das razões recursais com o artigo de lei indicado como violado, verifica-se que seu comando normativo não é suficiente para abarcar a tese recursal, que discute a ausência de legitimidade passiva em razão de vício de consentimento, atuação com mero intermediador do negócio jurídico objeto da ação monitória e prática de agiotagem, na medida em que o art. 339 do CPC apenas enuncia a necessidade de indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento ao alegar ilegitimidade passiva.

Tal situação configura deficiência de fundamentação e atrai o enunciado 284 da Súmula do STF, a saber:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DISPOSITIVO DE LEI FE DERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.***
> ***Incidência da Súmula nº 284 do STF.***

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.908.144/PE, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 6º, CAPUT E § 2º, DA LINDB) DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).
3. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.
Incidência da Súmula 284/STF.
4. Não se extrai a alegada divergência entre os julgados a ensejar a violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.
4.1. Esta Corte "possui entendimento de que havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência" (AgInt no AREsp 870.997/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.858.611/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021 – sem destaques no original)

Violação do art. 940 do CC

Sustenta FREY a necessidade de repetição em dobro diante de cobrança em duplicidade do valor de R$ 110.000,00 [cento e dez mil reais] e ilegalidade de honorários contratuais. Argumenta que houve cobrança indevida apta a atrair a sanção

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

do art. 940 do Código Civil, em dois pontos: primeiro, porque a planilha apresentada pelo autor teria duplicado o valor de R$ 110.000,00, o que configuraria cobrança em dobro; segundo, porque a cláusula de honorários contratuais seria ilegal e, mesmo afastada pelo acórdão, deveria ter implicado a penalidade de devolução equivalente, por ter havido cobrança acima do devido (e-STJ, fls. 311-314 e 314-315).

O acórdão recorrido afastou a incidência do art. 940 com dois fundamentos centrais: não houve má-fé do autor, mas mero erro de cálculo logo reconhecido, e o réu não pagou qualquer quantia – sendo totalmente inadimplente –, o que inviabiliza a sanção própria de cobrança de dívida já paga ou de exigência acima do devido com efetivo pagamento (e-STJ, fls. 291/291).

Confira-se:

> *(...)*
> *No tocante à reconvenção, de rigor a manutenção da decisão de origem que se formalizou pela sua improcedência.*
> ***É que a mera adequação do valor do débito não se configura como dano a ser reparado, sobretudo porque não houve cobrança por qualquer meio vexatório e o ajuizamento desta ação pelo autor foi necessário para que este tenha o seu crédito satisfeito - tanto que o réu resistiu à sua pretensão.***
> ***Assim sendo, o simples erro de cálculo - que prontamente foi reconhecido pelo autor - não se configura como má-fé a ensejar a indenização pretendida pelo reconvinte, muito menos pela hipótese do art. 940, CC, tendo vista que o réu não pagou qualquer quantia ao autor, sendo totalmente inadimplente.***
> *(...)*
> [e-STJ, fl. 291 – sem destaques no original]

Rever a conclusão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a inexistência de elementos suficientes à configuração da má fé demanda revolvimento fático probatório, o que não é possível por meio do recurso especial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que a controvérsia apresentada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> ***2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, alegando violação aos artigos 278, 342, II, 525, V, § 4º do CPC e ao artigo 940 do Código Civil, em razão de suposto excesso de cobrança no cumprimento de sentença.***

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

3. A parte agravada não apresentou manifestação nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é admissível, considerando que a controvérsia apresentada pela parte agravante demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
III. Razões de decidir
5. O Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação de questões de direito federal infraconstitucional, sendo vedado o reexame de fatos e provas, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.
6. A controvérsia apresentada pela parte agravante demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a função uniformizadora do Recurso Especial.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
8. A parte agravante não demonstrou objetivamente que a análise fática estabilizada pela instância de origem poderia ser enquadrada em outra forma jurídica, não afastando, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.
(AREsp n. 3.059.562/MT, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL COMUM. RATEIO PROPORCIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE IVO PAES DE ALMEIDA
1. A cobrança de despesas condominiais exige comprovação idônea da origem dos gastos, conforme apurado pelas instâncias ordinárias.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a juntada extemporânea de documentos e a suficiência do conjunto probatório demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. O afastamento de despesas de vigilância desacompanhadas de contratos formais decorre da análise soberana do acervo probatório pela instância ordinária.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESPÓLIO DE JACI PAES DE ALMEIDA
1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.
2. A repetição do indébito em dobro prevista no art. 940 do Código Civil exige demonstração de má-fé do credor, cuja ausência foi

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

reconhecida pelo Tribunal local mediante análise fático-probatória insuscetível de revisão em recurso especial.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação quando este for mensurável, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.896.508/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ADEMAR PAULO SCHUSTER, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:52
Código de Controle do Documento: 97434ce0-3458-4866-9f77-86a8fd68d8c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.161.709 / RS

Número Registro: 2026/0028016-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50015570420178210026

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO FREY
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ARI ROESLER - RS058017
	CÁSSIO RECKZIEGEL - RS081792
	PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN - DF026859
	ARIANI RECKZIEGEL - RS079564
	ALEX TRINDADE GONÇALVES - RS104228
	BRUNA FRANCIELLE BES - RS122958
	VANDERLI PEIXOTO DE OLIVEIRA - RS123363
	FÁBIO BAIERLE DA SILVEIRA - RS135129
	CAMILA SARI - RS107418
	GUILHERME BENHUR DE LIMA - RS138193
	MARCOS VINÍCIUS PRESTES DA SILVA - RS132799B
AGRAVADO	: ADEMAR PAULO SCHUSTER
ADVOGADOS	: NEIMAR SANTOS DA SILVA - RS026857
	MARCIA DA SILVEIRA MOREIRA - RS066623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA59392318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:44
Código de Controle do Documento: 0fe5e869-f5f6-4260-a8f0-e0c96e6cc472

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:44
Código de Controle do Documento: 0fe5e869-f5f6-4260-a8f0-e0c96e6cc472